



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 287.^a ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES

Rua Professor Flaviano de Melo, 381 – Centro

Tel: (11) 4726-2318/4726-3649

E-mail: ze287@tre-sp.jus.br

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600107-38.2024.6.26.0287

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375-A, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774-A

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA PREFEITO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834

REQUERIDO: ELEICAO 2024 MARCELO PORFIRIO DA SILVA VEREADOR

CONCLUSÃO

CONCLUSOS à Exma. Juíza Eleitoral, Dra. ANA CARMEM DE SOUZA SILVA, por JULIANA DA CONCEICAO em 13 de setembro de 2024.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de Decisão de indeferimento da Liminar de suspensão/exclusão de postagens feitas nas redes sociais do representado MARCELO PORFIRIO DA SILVA. Requer, ainda, a emenda da exordial, a fim de melhor elucidar os fatos narrados e os pedidos apresentados.

Vieram-me conclusos.

Decido.

ACOLHO o pleito para emenda da petição inicial da parte autora.

Em que pese a juntada de contestação aos autos observo que a mesma foi juntada após o pedido de emenda e reconsideração. De outro lado, o conteúdo da emenda é, em síntese, o pedido de reconsideração, sem novos pedidos formulados em face do réu.

Em conformidade com o art. 30, § 2º da Resolução 23.610/2019, a Justiça Eleitoral pode, a requerimento do ofendido, determinar a remoção de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, inclusive em redes sociais, desde que sejam observados os requisitos previstos na referida resolução.

Os artigos 27 e 30 da referida Resolução dispõem que:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet.

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)."

Em arremate, o art. 38 estabelece o caráter de exceção quanto aos pleitos de remoção de conteúdo divulgado na internet:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**" (sem grifo no original)*

No caso em tela, reanalisadas as razões trazidas pela parte autora, para efeito de liminar e **sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa**, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, como previsto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Tem-se na legislação vigente não ser possível deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada *"quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*, tal como se dispõe no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

A solução da presente controvérsia jurídica, em sede liminar, exige alguma consideração sobre o direito à livre manifestação do pensamento, garantido na Constituição da República, visto que a liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas.

Tal liberdade, porém, deve obedecer certos limites, não podendo alguém, em função de sua liberdade de expressão, ferir esfera de direito de outrem, isso porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. É por conta disso que mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais.

Com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral tem se utilizado cada vez mais desses novos meios, contando ainda com divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas e danosas.

Nesse cenário, não se pode cogitar do uso irrestrito e absoluto do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, sendo juridicamente possível a restrição desse direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício.

No caso em exame, tem-se o questionamento do conteúdo de mensagem ofensiva à honra do candidato à prefeitura de Mogi das Cruzes, divulgada por meio de redes sociais da parte representada, acusando-o do cometimento de ilícito penal em conluio com empresa dita como "fantasma".

A análise jurídica do material trazido aos autos demonstra não se cuidarem de críticas políticas tampouco manifestação legítima de pensamento de seu autor.

Nesse sentido, rege a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor” (AgR-REspe nº 0600018-36/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022; AgR-REspe nº 0600016-43/MA, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13.12.2021). (Sem grifo no original)

*“Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. **Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa.** [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui **ilícito eleitoral**, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00 [...]”.* ([Ac. de 18.4.2024 na Rp nº 060179869, rel. Min. Raul Araújo.](#)) (Sem grifo no original)

*“Representação. Eleições 2022. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Rede social. **Conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de adversário.** Art. 57–D, § 2º, da Lei 9.504/97. Multa. Remoção de conteúdo. [...] 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza. [...] 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325–83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de **propagar***

desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei 9.504/97, que dispõe que '[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)'. 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito [...]".[\(Ac. de 8.2.2024 na Rp nº 060155613, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. André Ramos Tavares.\)](#) (Sem grifo no original)

A existência de mensagem ofensiva à honra e à imagem do candidato CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA imputando-lhe o cometimento de um ilícito, o qual impacta, não apenas na pessoa do candidato, mas também na reputação de uma empresa, sem que haja qualquer condenação pré-existente mediante o devido processo legal, evidencia a plausibilidade do direito sustentado nesta representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por grande número de pessoas, importando tal proceder em divulgação propagandeando dado ofensivo à honra e à imagem do candidato.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, consideradas as devidas cautelas que a lide em comento exige, postergando o exame mais aprofundado da controvérsia para a fase de julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **DEFIRO o requerimento liminar** e, nos termos do § 1º - B do art. 17 da Resolução TSE 23608/2019, determino que seja comunicado à empresa Meta, responsável pelas redes sociais Instagram e Facebook, ordem de **imediata suspensão** do conteúdo mencionado na Petição Inicial da conta do perfil pessoal **@marcelobrassacolao**, devendo-se informar a este Juízo Eleitoral sobre as providências tomadas, no prazo de 24 horas, sob pena de fixação de multa e outras medidas para efetivo cumprimento da presente decisão.

Determino, ainda, que a parte representada **abstenha-se de fazer novas publicações do conteúdo ora impugnado**, até o trânsito em julgado do presente processo, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Publique-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

ANA CARMEM DE SOUZA SILVA

Juíza Eleitoral